



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099860 - SP (2023/0351642-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIANA AITA MOCUTA
AGRAVANTE : OLIVIA DA SILVA LIMA DE MATTOS
AGRAVANTE : STEPHANY LOPES BEVENUTO
AGRAVANTE : ANA ROBERTA FERREIRA
AGRAVANTE : GEOVANE RIBEIRO MOCUTA
AGRAVANTE : GILMARA MARTINS AITA
AGRAVANTE : RODRIGO PANZICA DA SILVA
ADVOGADOS : HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736
ANTÔNIO BASÍLIO FILHO - SP073304
MIKE STUCIN - SP347053
TALITHA CAMARGO DA FONSECA - SP378910
AGRAVADO : NILTON ALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA - SP292546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA. **FUMUS BONIS IURIS**. AUSÊNCIA. **PERICULUM IN MORA**. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO STJ. ERRO GROSSEIRO.

1. Na hipótese dos autos, não merece ser deferida a tutela de urgência pleiteada, porquanto, inexistindo o necessário juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal *a quo*, não restou demonstrada a abertura da instância especial, fato imprescindível para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo.
2. Não está caracterizado o requisito do *fumus bonis iuris*, pois a apreciação dos motivos para o deferimento ou revisão da tutela de urgência pela Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. "O risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos" (AgInt no TP 363/PE, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).
4. O recurso especial deve protocolado no tribunal de origem, constituindo erro grosseiro a sua interposição diretamente no STJ (art. 1.029 do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099860 - SP (2023/0351642-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARIANA AITA MOCUTA

AGRAVANTE : OLIVIA DA SILVA LIMA DE MATTOS

AGRAVANTE : STEPHANY LOPES BEVENUTO

AGRAVANTE : ANA ROBERTA FERREIRA

AGRAVANTE : GEOVANE RIBEIRO MOCUTA

AGRAVANTE : GILMARA MARTINS AITA

AGRAVANTE : RODRIGO PANZICA DA SILVA

ADVOGADOS : HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736
ANTÔNIO BASÍLIO FILHO - SP073304
MIKE STUCIN - SP347053
TALITHA CAMARGO DA FONSECA - SP378910

AGRAVADO : NILTON ALVES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA - SP292546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA. **FUMUS BONIS IURIS**. AUSÊNCIA. **PERICULUM IN MORA**. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO STJ. ERRO GROSSEIRO.

1. Na hipótese dos autos, não merece ser deferida a tutela de urgência pleiteada, porquanto, inexistindo o necessário juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal *a quo*, não restou demonstrada a abertura da instância especial, fato imprescindível para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo.
2. Não está caracterizado o requisito do *fumus bonis iuris*, pois a apreciação dos motivos para o deferimento ou revisão da tutela de urgência pela Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. "O risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos" (AgInt no TP 363/PE, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).
4. O recurso especial deve protocolado no tribunal de origem, constituindo erro grosseiro a sua interposição diretamente no STJ (art. 1.029 do CPC/2015).

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, ao fundamento de que: a) na hipótese dos autos, inexistindo o juízo de admissibilidade do recurso especial pela Corte de origem, não restou demonstrada a abertura da instância especial, fato imprescindível para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo; b) não está caracterizado o requisito do *fumus bonis iuris*, pois a apreciação dos motivos para o deferimento ou revisão da tutela de urgência esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ; e c) o risco de dano apto a lastrear a medida, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos.

Na razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que: a) é possível o deferimento de efeito suspenso a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem; b) a decisão proferida pelo TJSP seria teratológica; c) não incidiria, na espécie, o enunciado da Súmula 7 do STJ; d) estariam preenchidos os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Pleiteia o deferimento de tutela provisória.

É o relatório.

VOTO

1. Conforme consignado na decisão agravada, os requerentes pretendem que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na Corte de origem.

2. Nos termos do § 5º do artigo 1.029 do NCPC (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.256/2016), a competência do STJ, para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do

tribunal recorrido.

3. Verifica-se que o novo Código de Processo Civil, positivando o entendimento jurisprudencial, de longa data, tanto desta Corte Superior quanto do col. Supremo Tribunal Federal, neste sumulado nos enunciados 634 e 635 de sua Súmula, foi expresso ao consignar, no seu art. 1.029, § 5º, incisos I e III, ser da competência do Presidente do Tribunal de origem, ou de quem lhe faça as vezes, a apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial "no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso" e do tribunal superior, no período compreendido após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso e sua distribuição.

4. Portanto, cabível o pedido de efeito suspensivo dirigido ao Tribunal Superior somente após aberta a instância especial, ou seja, após o juízo de admissibilidade do recurso, nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF.

5. Na hipótese dos autos, não merece ser deferida a tutela de urgência pleiteada, porquanto, inexistindo o necessário juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo, não restou demonstrada a abertura da instância especial, fato imprescindível para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

6. De fato, são inúmeros os julgados desta Corte apontando que a sua competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial somente se inaugura após a realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A propósito: AgInt no TP n. 280/PA, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; AgRg na MC 25.021/SP, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.

7. Isso não bastasse, conforme já ressaltado anteriormente, conquanto respeitáveis os argumentos apresentados, é impossível cogitar de excepcionalidade apta a justificar o deferimento do efeito suspensivo, porquanto, além da ausência do juízo de admissibilidade do recurso especial, os requerentes não lograram êxito em comprovar os requisitos indispensáveis ao deferimento da

tutela de urgência.

8. Com efeito, compulsando os autos observa-se que o acórdão estadual tem por objeto agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que apreciara tutela de urgência. Limitou-se, portanto, a Corte de origem, a examinar os requisitos para o deferimento ou não de tutela provisória.

9. Nesse contexto, constata-se que não está caracterizado o requisito do *fumus bonis iuris*, pois a apreciação dos motivos para o deferimento ou revisão da tutela de urgência esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Esta Corte Superior possui o entendimento de que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência devem ser aferidos pelo juízo natural, sendo defeso ao STJ o reexame dos aludidos pressupostos sem o revolvimento do acervo fático probatório constante dos autos, incidindo, ademais, por analogia, o enunciado da Súmula 735 do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". A propósito: AgInt no REsp n. 1.894.762/PE, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; REsp n. 1.847.105/SP, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.693.346/SC, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023; REsp 1.283.796/RJ, Quarta Turma, DJe 22/2/2012; REsp 1.142.654/SC, Segunda Turma, DJe 21/5/2010.

10. Ademais, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "o risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos (...) A execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (AgInt no TP 363/PE, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017). No mesmo sentido: AgInt no TP 255/MG, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017; AgRg na MC 18.414/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado

em 27/09/2011, DJe 05/10/2011.

11. Por fim, impõe-se ressaltar que, conforme Certidão de fl. 890, o recurso especial foi interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

12. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o referido recurso deve protocolado no tribunal de origem, constituindo erro grosseiro a sua interposição diretamente no STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a presente irresignação.

13. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NO STJ. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial deve protocolado no tribunal de origem, constituindo erro grosseiro a sua interposição diretamente no STJ (art. 1.029 do CPC/2015).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.852.513/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.) [g.n.]

14. Assim, além da inexistência de abertura desta instância especial, a parte requerente não logrou êxito em comprovar a cristalização dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, interpondo o recurso especial diretamente no STJ, o que constitui erro grosseiro.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Prejudicada a tutela provisória pleiteada.

Após o julgamento, baixem-se os autos independente do trânsito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.099.860 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351642-0

Número de Origem:

10158690220228260006 21153942120238260000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANA AITA MOCUTA

RECORRENTE : OLIVIA DA SILVA LIMA DE MATTOS

RECORRENTE : STEPHANY LOPES BEVENUTO

RECORRENTE : ANA ROBERTA FERREIRA

RECORRENTE : GEOVANE RIBEIRO MOCUTA

RECORRENTE : GILMARA MARTINS AITA

RECORRENTE : RODRIGO PANZICA DA SILVA

ADVOGADOS : HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736

ANTÔNIO BASÍLIO FILHO - SP073304

MIKE STUCIN - SP347053

TALITHA CAMARGO DA FONSECA - SP378910

RECORRIDO : NILTON ALVES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA - SP292546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA AITA MOCUTA

AGRAVANTE : OLIVIA DA SILVA LIMA DE MATTOS

AGRAVANTE : STEPHANY LOPES BEVENUTO

AGRAVANTE : ANA ROBERTA FERREIRA

AGRAVANTE : GEOVANE RIBEIRO MOCUTA

AGRAVANTE : GILMARA MARTINS AITA
AGRAVANTE : RODRIGO PANZICA DA SILVA
ADVOGADOS : HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736
ANTÔNIO BASÍLIO FILHO - SP073304
MIKE STUCIN - SP347053
TALITHA CAMARGO DA FONSECA - SP378910
AGRAVADO : NILTON ALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA - SP292546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023